



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000

Agravante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Agravado: CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Legislação: LEI Nº 3530 DO ANO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.530/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.530/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa parlamentar, que determinou à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar quinzenalmente informação ao público em geral com respeito ao estoque de medicamentos para distribuição na Farmácia Central do Município. Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.

2. Diploma que não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo, nem invade a esfera de atuação do Gestor, conforme previsão das Constituições Federal ou Estadual. Ausência de modificação das atribuições ou obrigações da Secretaria Municipal de Saúde. Norma que, tampouco, trata do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente deste Egrégio Órgão Especial.

3. Legislação que apenas trata de aprimorar mecanismos de transparência das atividades administrativas, atendendo ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, buscando dar acesso ao público a dados ligados à Secretaria Municipal de Saúde sem alterar sua missão institucional. Inocorrência de vícios formal ou material. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0010727-47.2022.8.19.0000** em que são: *Representante* **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ**; e *Representado* **CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ**, em face da **LEI Nº 3.530 DO ANO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ**,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000

FLS.2



ACORDAM os Desembargadores que compõem Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **julgar improcedente o pedido**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** em face da Lei nº 3.530/2021 do Município de Barra do Piraí, cujo teor é o seguinte:

Lei Municipal nº 3.530 de 18 de novembro de 2021

“DISPÕE SOBRE INFORMAÇÃO QUINZENAL DA LISTAGEM DOS MEDICAMENTOS EM ESTÓQUE NA FARMÁCIA CENTRAL NO SITE DO PORTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barra do Piraí disponibilizará quinzenalmente informação ao público em geral com respeito ao estoque de medicamentos para distribuição na Farmácia Central do Município.

Art. 2º - A informação deverá ser fornecida por via eletrônica no site do Portal da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE

18 DE NOVEMBRO DE 2021

THAGO FELIPE PONCIANO SOARES
Presidente

Alega o Representante vício de iniciativa na legislação em tela, originada de membro do Poder Legislativo, que compele a Secretaria Municipal de Saúde a divulgar o estado do estoque de medicamentos do Município.

Sustenta que cabe apenas ao Chefe do Executivo propor leis sobre a organização e atribuições da Administração Pública.

Entende configurada, ainda, violação à Separação dos Poderes.

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000

FLS.4

Pede a suspensão liminar dos efeitos da lei e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade.

Intimado sobre o pleito cautelar, o Representado apresentou informações às fls. 24/26, afirmando não haver vício de iniciativa na hipótese, na forma do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 32/39 pelo indeferimento da liminar. Entende não caracterizada alteração na estrutura administrativa ou nas atribuições de órgão da Administração Pública.

Decisão monocrática às fls. 41/47 indeferindo a suspensão liminar dos efeitos da lei. Interposto agravo interno pelo Representante, foi desprovido conforme acórdão de fls. 97/104.

A Procuradoria Geral do Estado oficiou às fls. 130/137 pela procedência do pedido.

Certidão de ausência de manifestação do Representado à fl. 142.

Parecer do Ministério Público às fls. 156/163 pela improcedência do pedido, nos moldes do parecer preliminar.

É o relatório.

A Representação não merece acolhimento.

Com efeito, não se verifica que o Representado, ao meramente determinar a disponibilização de informações sobre o estoque de medicamentos para distribuição na Farmácia Central do Município, tenha violado a Separação dos Poderes ou disciplinado matéria ligada ao funcionamento e organização da Administração Pública.

Ora, é sabido que os artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual, em geral, norteiam a chamada “reserva de iniciativa” e “reserva de administração”: a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Mas a Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento no sentido de que as



► **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000**

FLS.5

hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada.

A propósito, vale transcrever a Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, a norma que não configura intromissão na Gestão do Chefe do Executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não possui o alegado vício formal.

Esta a hipótese dos autos.

Afinal, o que se verifica é que a lei em comento, ao determinar a mera disponibilização, quinzenalmente, de informação ao público em geral com respeito ao estoque de medicamentos para distribuição na Farmácia Central do Município, não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo.

Ela não disciplinou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, nem criou novas obrigações para aquele órgão, usurpando inadvertidamente competência do Poder Executivo

Apenas determinou a veiculação de dados no próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Barra do Piraí, positivando medida meramente operacional, sem qualquer comando que tangencie às atribuições do Poder Executivo.

A determinação para que se veicule informações acerca do estoque de medicamentos não tem o condão de alterar as atribuições daquele órgão do Executivo.

Trata-se de mero comando burocrático, operacional, que em nada invade a esfera de atuação do Gestor ou suas atribuições e competências previstas nas Constituições Federal ou Estadual.



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000

FLS.6

A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo se restringe às matérias indispensáveis à gestão da Administração Pública, o que não se confunde com a determinação em tela.

Se muito, a legislação aqui analisada apenas positivou princípios já consagrados na Constituição Federal, de publicidade e transparência.

In casu, buscou-se dar acesso ao público a dados ligados à Secretaria Municipal de Saúde, sem alterar a missão institucional desta.

Pelo contrário, aqui trata-se de aprimorar os mecanismos de transparência das atividades administrativas, atendendo ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do valoroso parecer do Ministério Público de fls. 32/39:

(...)

“Visando cumprir o mandamento constitucional, é garantido ao Poder Legislativo propor regras de controle da Administração, observando o dever de transparência da gestão pública. Neste contexto, a legislação municipal impugnada tem por escopo dar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, estampados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, notadamente o da publicidade, sendo todos eles de observância obrigatória.

Assim, legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há vício formal em leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre divulgação de dados relativos a contas públicas, aduzindo-se que, ao contrário, tal prática deve ser incentivada em homenagem ao princípio da publicidade e transparência”.

(...)

Cite-se, a propósito, arestos do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial, superando maiores debates:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).**

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000

FLS.8

de parceiros do terceiro setor. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.**

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.**

3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

0050247-48.2021.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento:
07/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
LEI MUNICIPAL N. 2281, DE 2021 - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO
PRETO
REDE DE SAÚDE MUNICIPAL
DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM
CIRURGIA E EXAME
VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000

FLS.9

PROCEDÊNCIA PARCIAL

Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 2.281 do Município de São José do Vale do Rio Preto. Obrigatoriedade de divulgação de lista de pacientes que aguardam cirurgias e exames complementares na rede de saúde municipal. **Vício formal de iniciativa. Inocorrência. Precedentes do STF no sentido de que o dever de transparência dos atos do poder público possibilita o exercício de controle externo pelo Poder Legislativo. Iniciativa parlamentar que permite o implemento das medidas de aprimoramento da sua fiscalização. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa.** Vício material. Publicação do nome completo do paciente. Informação de dado sensível. Violação ao direito fundamental à privacidade. Art. 5º, inciso X, da CF/88 e art. 22 da Carta Fluminense. Necessidade de harmonizar os direitos e princípios em aparente em colisão. Princípios da unidade e da concordância prática da Constituição. Procedência parcial da representação por inconstitucionalidade para declarar a nulidade da expressão *nome completo do paciente* constante no art. 1º, p. único, da Lei Municipal nº 2281 e, sem redução do texto, para excluir dos artigos art. 3º, incisos II e IV e art. 4º a interpretação que possibilite a publicação de dados sensíveis do paciente.

0024707-95.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 13/12/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI No 3.879/2021 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ - NORMA ESTABELECE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM ADOTADAS DURANTE "A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS" - **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONGÊNITOS.**

De acordo com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, esposada em seu Tema no 917, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. **Exatamente essa a hipótese dos autos, eis que a lei impugnada apenas busca regular de que forma deverão ser feitas as comunicações oficiais para a divulgação de dados e de informações de interesse público referentes a doenças contagiosas. Improcedência da representação.**



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000

FLS.10

Assim, considerando que a legislação em tela não disciplinou ato de gestão do Poder Executivo, deve ser rejeitado o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

À conta desses fundamentos, **voto no sentido de julgar improcedente o pedido.**

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator